



DECRETO Nº 992 DE 31 DE JULHO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta a Previdência Complementar no âmbito do Município de Londrina, instituída pela Lei nº 13.191, de 28 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a Lei Municipal nº 13.191, de 2020, que Instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Londrina;

Considerando os processos SEI nº 43.013054/2021-71, nº 43.015426/2021-02 e nº 43.002905/2023-12;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, aprovada pelo Secretário de Previdência, que trata dos limites mínimo e máximo de contribuição ao plano de previdência complementar;

Considerando a Nota Técnica nº 151/2024-MPS, aprovada pelo Secretário de Regime Próprio e Complementar, combinada com o despacho SEI/PREVIC - 0663254, que define a data de início de vigência do regime de previdência complementar do Município de Londrina e dá outras providências; e

Considerando o Convênio entre o Município de Londrina e a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, Portaria PREVIC nº 555, de 2024, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de previdência complementar dos servidores municipais de Londrina destina-se a servidores ocupantes de cargos efetivos, vinculados ao regime jurídico estatutário, e observará o disposto neste regulamento e no regimento do plano de benefícios inerente a convênio firmado com entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se no âmbito da previdência complementar as seguintes definições:

I- Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II- Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez do participante;

III- Benefício programado: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

IV- Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

V- Contribuição básica: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios;

VI- Contribuição adicional - é a contribuição mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante;

VII- Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

VIII- Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX- Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

X- Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

XI- Patrocinador: o Município de Londrina, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

XII- Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores participantes e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

XIII- Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes, que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos segurados ou seus dependentes vinculados à previdência pública;

XIV- RGPS: regime geral de previdência social;

XV- RPPS: regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Londrina;

XVI- RPPS limitado: é modelo de regime próprio de previdência social em que a remuneração de contribuição e os respectivos benefícios de aposentadoria e pensão não poderão exceder o valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

XVII- RPPS Pleno: modelo de regime próprio de previdência social em que a remuneração de contribuição e os respectivos benefícios de aposentadoria e pensão não se limitam ao valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

XVIII- Salário de participação: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 2º A vinculação ao regime de previdência complementar é:

I- compulsória aos servidores nomeados a partir de 31 de janeiro de 2022, de forma automática e retroativa à data da respectiva nomeação;

II- voluntária aos servidores nomeados antes da data especificada no inciso I, podendo ter efeitos retroativos 01 de fevereiro de 2022.

§1º O servidor que se enquadrar no *caput* estará vinculado ao regime próprio de previdência social do Município, no modelo de “RPPS limitado”, cuja contribuição e benefício previdenciários estão limitados ao valor máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§2º Excetua-se da obrigatoriedade estabelecida no inciso I do *caput* aquele que comprovar ter ingressado no serviço público antes de 31 de janeiro de 2022 e que nele tenha permanecido sem descontinuidade de tempo de contribuição previdenciária, devendo apresentar requerimento em conformidade com o modelo constante no Anexo I.

§3º O prazo para a opção previsto no inciso II do *caput* será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia subsequente ao mês de implantação da operacionalização do plano de benefícios de previdência complementar, por meio de termo específico constante do Anexo II.

§4º Independente da forma que tenha ocorrido, a vinculação do servidor ao regime de previdência complementar é irrevogável e irretratável, não podendo assim participar como contribuinte e beneficiário do modelo de “RPPS Pleno”.

§5º A apresentação do termo de opção e do requerimento previstos nos §§2º e 3º deverá ocorrer por meio do sistema de processo eletrônico do Município (SEI), em documento próprio, por meio de acesso como usuário externo, que serão submetidos à deliberação da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Do Convênio, Modalidade, Abrangência, Vigência e Taxa

Art. 3º O plano de benefícios de previdência complementar oferecido pelo Município, mediante convênio com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, será o PLANO CD PREVSEV BRASIL, estruturado na modalidade de contribuição definida.

§1º O convênio a que se refere o caput tem eficácia por prazo indeterminado, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2022, correspondente ao início da vigência do convênio de adesão aprovado pela Portaria PREVIC nº 201, de 2022, da Superintendência de Previdência Complementar, na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora desse setor.

§2º As despesas administrativas da ELETROS serão suportadas pela taxa de carregamento correspondente a 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento), incidente sobre as contribuições mensais, conforme consta de sua proposta técnica apresentada no processo seletivo realizado por meio do Edital CAAPSMML nº 22/2021.

§3º A revisão da alíquota da taxa de carregamento ocorrerá em conformidade com a legislação pertinente.

§4º Poderão participar do plano de previdência complementar, todos os servidores efetivos que tenham vínculo pelo regime jurídico estatutário.

Seção II Da Inscrição do Participante

Art. 4º A inscrição ao plano de benefícios de previdência complementar será realizada:

I- pela respectiva área de recursos humanos, de forma automática, quando se tratar de servidor enquadrado no inciso I do Art. 2º e que preencha os requisitos de participante patrocinado;

II- mediante termo de adesão para:

a) servidor tratado no inciso II do Art. 2º e que preencha os requisitos de participante patrocinado; e

b) demais servidores efetivos do município, na qualidade de participantes não patrocinados.

§1º Ocorrerá a adesão automática do servidor tratado no item I ao plano de benefício, posterior à data de nomeação, no mês em que sua base de contribuição ao regime próprio de previdência superar o valor máximo de benefício do regime geral de previdência social, preenchendo assim as condições de participante patrocinado.

§2º O participante, cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma inciso I do caput deste artigo, poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 dias, contados da data de sua inscrição.

§3º A restituição de contribuições do participante, atualizadas pela variação do Índice do Plano, será depositada em sua conta bancária em até 60 dias contados da data do pedido de cancelamento protocolado junto à ELETROS.

§4º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza resgate.

§5º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva entidade no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

§6º Após o prazo estabelecido no §1º, o participante poderá solicitar o seu desligamento do plano de previdência complementar, na forma e prazos constantes em seu regulamento.

Art. 5º A adesão ao plano de benefícios, tratada no inciso II do Art. 4º, será efetivada pelo interessado junto à ELETROS, por meio do site <https://eletros.com.br/plano-prevserv-brasil/>, no link correspondente ao convênio com este Município.

Seção III Da Contribuição do Participante

Art. 6º O servidor, na qualidade participante do plano de benefícios, realizará:

I- contribuição básica, de 6% a 8,5%;

II- contribuição adicional, de no mínimo 3%;

III- contribuição voluntária, esporádica e facultativa, cujo valor será livremente escolhido pelo participante.

§1º A contribuição básica, definida no inciso I do *caput*, incidirá sobre o salário de participação, que corresponderá à base de cálculo da remuneração de contribuição ao RPPS:

I- que exceder o valor máximo de benefícios do RGPS, aos servidores vinculados ao regime de previdência complementar, definidos no *caput* do Art. 2º, na qualidade de participantes patrocinados; ou

II- integral, aos servidores que não se enquadrarem no disposto no inciso I, que participarão na qualidade de não patrocinados.

§2º A definição da alíquota de contribuição será realizada pelo servidor, observando-se os limites estabelecidos no *caput* e as condições definidas no regulamento do plano de benefícios.

§3º Além das contribuições especificadas no *caput*, serão admitidas contribuições de risco e aportes extraordinários, por parte do participante, quando previstas no regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Da Contribuição do Patrocinador

Art. 7º O Município, por meio de suas respectivas entidades, na qualidade

de patrocinador, realizará contribuição ao plano de benefícios quando se tratar de servidor vinculado ao regime de previdência complementar, nos termos do Art. 2º.

§ 1º O valor correspondente à cota do Município será equivalente à contribuição normal do participante, definida no Art. 6º, caput, I, limitada a 8,5% da base de contribuição especificada no Art. 6º, §1º, I.

§ 2º Não haverá patrocínio do Município às contribuições adicional, voluntária, extraordinárias e de risco, bem como à contribuição básica de participante que não se enquadre no Art. 6º, §1º, I.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Seção I Da Instituição, Funções e Competências

Art. 8º Fica instituído e regulamentado o Comitê de Acompanhamento e Interlocação da Previdência Complementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 13.191, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 9º O Comitê de Acompanhamento e Interlocação da Previdência Complementar possui as funções:

I- orientação das entidades municipais para a efetiva implantação e operacionalização do plano de previdência complementar, em consonância com as diretrizes da ELETROS;

II- acompanhamento das atividades da ELETROS, especialmente as inerentes à gestão do Plano de Benefícios de Previdência Complementar inerente ao convênio com o Município;

III- interlocação, quando necessária, entre as entidades patrocinadores do Município e a ELETROS;

IV- supervisão dos resultados apresentados pela ELETROS, no que se relacionar com o Plano de Benefícios de Previdência Complementar dos servidores municipais de Londrina.

Parágrafo único. As funções do Comitê serão exercidas de forma suplementar aos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 10. No exercício de suas funções o Comitê de Acompanhamento e Interlocação da Previdência Complementar poderá:

I- requisitar informações à ELETROS e às entidades municipais, correspondentes ao plano de benefícios contratado;

II- analisar os relatórios e demais documentos em relação às atividades da entidade fechada de previdência complementar, correspondentes ao plano de benefícios contratado pelo Município, anualmente ou sempre que julgar necessário, com destaque para:

- a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
- c) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e

d) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

III- sugerir medidas à Administração Municipal, enquanto Patrocinador do Plano de Previdência Complementar;

IV- emitir parecer quanto à manutenção e/ou substituição da Entidade Fechada de Previdência Complementar, quando solicitado.

Parágrafo único. Caso necessário, os relatórios elaborados pelo Comitê poderão ser encaminhados ao Patrocinador, para conhecimento e providências devidas e ao órgão fiscalizador – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Seção II Dos Membros e Requisitos

Art. 11. O Comitê de Acompanhamento e Interlocação da Previdência Complementar, será composto por 5 (cinco) servidores, que preencham os seguintes requisitos:

I- ser servidor municipal ocupante de cargo efetivo;

II- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III- não ter sofrido de penalidade administrativa de suspensão;

IV- possuir certificação profissional compatível com a gestão, assessoramento ou fiscalização de entidade fechada de previdência complementar;

V- possuir graduação em curso superior;

VI- possuir experiência nas áreas de administração, contabilidade, finanças, economia, direito, previdência ou recursos humanos.

§1º No mínimo 3/5 (três quintos) dos integrantes titulares do comitê deverá ser, preferencialmente, participante do plano de benefícios de previdência complementar.

§2º A certificação profissional exigida no inciso IV do *caput* deverá ser apresentada até o final de 2025, passando a ser obrigatória para as designações realizadas após essa data.

§3º Os integrantes do Comitê e seus suplentes serão designados por decreto do Executivo, observados os requisitos estabelecidos neste artigo, mediante:

I- escolha dentre servidores constante em lista de interessados em integrar o colegiado; ou

II- não havendo interessados inscritos, indicação dos titulares das secretarias de Governo, Recursos Humanos, Fazenda e Planejamento e da CAAPSML.

§4º Deverá ser renovado, a cada mandato, no mínimo 1/5 e, no máximo, 3/5 dos membros do Comitê, sempre que possível.

§5º A designação tratada no §3º terá vigência pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 1 de janeiro de 2025, podendo o servidor ser conduzido na qualidade de titular por até 3 (três) períodos consecutivos, observando-se o disposto no §4º.

§6º Os membros titulares do Comitê definirão, na primeira reunião ordinária de cada ano, aquele que atuará na presidência do colegiado, vedada a recondução consecutiva.

Seção III Da Substituição de Membros

Art. 12. A substituição dos membros titulares do Comitê, antes do período estabelecido no §2º, ocorrerá:

I- em caráter temporário, pelos respectivos suplentes;

II- em caráter definitivo, mediante designação de outro integrante:

a) a pedido do servidor designado;

b) desligamento do cargo público;

c) perda ou não comprovação dos requisitos estabelecidos no Art. 11;

d) apresentação de três ou mais faltas injustificadas às reuniões do colegiado, consecutivas ou não;

e) licença ou afastamento do cargo efetivo, com ou sem remuneração, por período superior a 90 dias.

Seção IV Das Reuniões e Suporte Administrativo

Art. 13. As reuniões ordinárias do Comitê serão realizadas mensalmente ou de forma extraordinária, quando convocada por seu presidente.

Art. 14. O Comitê fica vinculado à Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que deverá:

I- Disponibilizar espaço físico, equipamentos e materiais necessários para realização de suas atividades;

II- Designar ocupante de cargo efetivo para secretariar o Comitê;

III- Dar publicidade às atas e relatórios do Comitê, por meio do portal do servidor.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Governo, a pedido da presidência do Comitê, realizará as diligências necessárias à contratação e custeio de cursos e de processos de certificação compatíveis, visando o atendimento ao disposto no Art. 11, §2º.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, serão em conformidade com o regulamento do plano de benefícios definido do Art. 3º, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nºs [108](#) e [109/2001](#) e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 17. As contribuições retroativas à data de vinculação ao regime de previdência complementar, em decorrência do disposto no Art. 2º, serão realizadas:

I- em parcela única, de forma concomitante à devolução da contribuição excedente ao RPPS, caso tenha ocorrido; ou, senão,

II- de forma parcelada, em até 12 meses, caso não tenha ocorrido contribuição excedente ao RPPS.

§1º A quantidade de parcelas estabelecida no inciso II do caput poderá ser inferior, a critério do respectivo servidor.

§2º O disposto no caput aplica-se igualmente às contribuições do participante e do patrocinador.

§3º As contribuições retroativas e os salários de participação serão discriminados em códigos financeiros específicos da folha de pagamento.

§ 4º As contribuições retroativas serão computadas para fins cumprimento de carências exigidas no regulamento do Plano de Benefícios, exclusivamente aos servidores participantes nomeados a partir de 31 de janeiro de 2022, tratados no inciso I do Art. 4º.

§5º Os servidores sujeitos ao disposto neste artigo deverão ser cientificados formalmente sobre os procedimentos a serem adotados pela respectiva área de recursos humanos, adotando modelo de comunicado padrão aprovado pelo Comitê de Acompanhamento e Interlocução da Previdência Complementar.

Art. 18. As contribuições ao regime próprio de previdência social, relativas aos servidores abrangidos pelo Art. 17, que tenham incidido sobre a parcela excedente ao teto de benefícios do regime geral de previdência social, serão devolvidas ao respectivo servidor, diretamente em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à devolução prevista no caput serão deduzidos do montante a ser repassado ao fundo de previdência do Município.

Art. 19. Caberá à entidade previdenciária do Município analisar, aprovar e emitir ato correspondente para efetivação e divulgação de servidores vinculados:

I- ao regime de previdência complementar, nos termos do Art. 2º, II, §3º;

II- ao regime próprio de previdência social, nos termos do Art. 2º, §2º;

Parágrafo único. Aos servidores tratados no Art. 2º, I, cuja adesão ao regime de previdência complementar é obrigatória, fica dispensada a emissão de ato de aprovação ou divulgação.

Art. 20. As comunicações e trocas de informações entre o Comitê de Acompanhamento e Interlocução da Previdência Complementar, a Fundação Eletros e as áreas de recursos humanos e de informática serão formalizadas por meio do sistema SEI.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 31 de julho de 2024.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

João Luiz Martins Esteves
Secretário Municipal de Governo

Luiz Nicácio
Superintendente da CAAPSM



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 01/08/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSM**, em 02/08/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 05/08/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13477433** e o código CRC **C60A0828**.

Referência: Processo nº 43.003241/2024-90

SEI nº 13477433